



PLANO DE PORMENOR DO CAIS DO PARAÍSO

**Relatório de Fundamentação para a não sujeição do Plano de Pormenor do Cais do Paraíso a
Avaliação Ambiental Estratégica**

julho 2025

ÍNDICE

1. ENQUADRAMENTO LEGAL	3
2. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA	4
3. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE	6
4. CONCLUSÃO	8

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

De acordo com o Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, publicado pela APA - Agência Portuguesa do Ambiente, “A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactos de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável.” A AAE de planos e programas poderá ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, destinada a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão, constituindo um processo contínuo e sistemático de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspetivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projetos.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) através da redação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao regime de avaliação ambiental estratégica definido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Nos termos do definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 107º do RJIGT, os Planos de Pormenor deverão ser acompanhados de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

Tendo em conta o definido no Decreto-lei n.º 80/2015 de 14 de maio em conjugação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, serve este relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de alteração ao Plano de Pormenor do Cais do Paraíso, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, os planos de pormenor qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica. De acordo com o n.º 2 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, conjugado com o n.º 2 do artigo 78º do RJIGT, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente.

2. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A área territorial de intervenção do Plano de Pormenor do Cais do Paraíso, corresponde a uma pequena área com uma superfície total de cerca de 2,71ha, em que, segundo os Termos de Referência, é limitada a Nordeste pela Rua do Alavário, a Sudeste pelo Canal do Paraíso e o Esteiro do Matadouro, a Sul e a Oeste pela Rua Condessa Mumadona Dias e a Norte pela Rotunda das Pirâmides.

A área constitui uma das mais simbólicas e dinâmicas entradas na cidade. Trata-se de uma porção do território municipal situada numa zona de fronteira, na transição entre as marinhas da ampla laguna da ria de Aveiro e o perímetro urbano central, a qual, em conformidade com o PDM e a respetiva Planta de Ordenamento, inscreve-se em **Solo Urbano**, na categoria Espaços Centrais, subcategoria **Espaços Centrais Tipo 1 (EC1)**, cujos objetivos genéricos considerados para este tipo de espaço são “a reabilitação urbana com a preservação das características gerais da malha urbana e a qualificação do espaço público, promovendo a multifuncionalidade” e na categoria Espaços Verdes, “áreas verdes públicas ou privadas com carácter estruturante no Solo Urbano e que cumprem uma função relevante no equilíbrio ambiental e valorização paisagística do meio urbano e no sequestro de carbono”, subcategoria **Espaço Verde Urbano (EV1)** e **Canais Urbanos (EV2)**.

Em conformidade com o PDM e a respetiva Planta de Condicionantes, verificam-se na área abrangida pelo PP, servidões e restrições de utilidade pública no âmbito do **Domínio Público Marítimo – Margem** e do **Domínio Público Marítimo – Leito**, bem como a presença de **Rede Elétrica de média tensão, subterrânea**.

Verifica-se ainda a abrangência por Rede Natura 2000 - **Zona de Proteção Especial (ZPE)- Ria de Aveiro e Zona Especial de Conservação (ZEC) – Ria de Aveiro**. No entanto, uma vez que a área se encontra em perímetro urbano (ponto 2 do Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 384-B/99 de 23 de setembro), a aplicação das respetivas condicionantes fica excluída.

Portanto, a área de intervenção do Plano de Pormenor encontra-se inserida em perímetro urbano em Solo Urbano. Verificando-se que a área do Plano não produz efeitos sobre Sítios na lista nacional, Sítios de Interesse comunitário, Zona especial de conservação ou Zona Especial de proteção.

Acresce mencionar que, dada a natureza do Plano e os seus objetivos programáticos, não se antevê que o Plano venha a servir de enquadramento à aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47/2014 de 24 de março.

Face ao exposto, relativamente à proposta do Plano Pormenor do Cais do Paraíso, considerando que este Plano implica a utilização de uma área reduzida, que dada a sua natureza, este encontra enquadramento no regulamento e planta de ordenamento do PDM deste município, é entendimento que o mesmo não seja objeto de avaliação ambiental, uma vez que as suas ações não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, dado que:

- a) Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro;
- b) A área do Plano não produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de conservação ou Zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do ponto 2 do Art.º 2.º do Dec-Lei 384-B/99 de 23 de Setembro;

Atenda-se que, no âmbito da delimitação da REN, a área da cidade envolvente aos canais urbanos foi excluída da REN bruta (nº de ordem C029-E), de forma a ser salvaguardada a “Consolidação e revitalização dos espaços envolventes aos canais urbanos que integram a malha urbana mais antiga da cidade, essenciais para o processo de revitalização da cidade.” (quadro anexo ao Despacho nº1099/2020, de 24 de janeiro). O pequeno troço do Esteiro do Matadouro, na continuidade do Canal do Paraíso, inserido na área do Plano de Pormenor, classificado com REN, integra um sistema hídrico que se já se encontra estabilizado. Assim, a intervenção a realizar tem enquadramento na fundamentação da exclusão atrás mencionada.

- c) Não sendo abrangido pelas alíneas anteriores, embora o Plano constitua enquadramento para a futura aprovação de projetos, face aos pressupostos da intervenção, às atividades em apreço, e fundamentalmente, face à sua localização em *Zona Urbana*, as suas ações não serão suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Acresce ainda o facto de o PDM de Aveiro ter sido sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica aquando da sua aprovação, e esta área já se encontrar classificada como Solo Urbano, em que os objetivos de ocupação do PP estão em convergência com as opções estratégicas do PDM.

3. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

Como forma de verificação são seguidamente apresentados os critérios referentes à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do Plano, dado que é considerado boa prática que a fundamentação que justifique a deliberação da Câmara Municipal à não sujeição de um plano de pormenor a Avaliação Ambiental Estratégica deve reportar-se alínea a alínea a cada um dos números do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

O quadro seguinte revela os critérios ponderados relativos ao Anexo do diploma referido, assim como a aplicabilidade desses efeitos no âmbito do Plano Pormenor do Cais do Paraíso.

Caraterísticas dos impactes e da área suscetível de ser afetada

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente	
Critérios de determinação da probabilidade de Efeitos significativos no ambiente:	Proposta de Plano Pormenor do Cais do Paraíso
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento o pela afetação dos recursos.	O Plano desenvolve uma proposta de ocupação de Espaços Centrais, com enquadramento no perímetro urbano e no regulamento do PDM, numa pequena área, tendo influência limitada às operações urbanísticas a realizar dentro da unidade territorial delimitada.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	O Plano de Pormenor apresenta consonância com os objetivos gerais estabelecidos no Plano Diretor Municipal e na sua Planta de Ordenamento.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	O Plano induz a melhoria da qualidade de vida da população, a requalificação do espaço urbano e a consolidação das funções urbanas da zona, pelo que se considera que o Plano promove o desenvolvimento sustentável.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis, nem na área de intervenção, nem os mesmos são expectáveis decorrentes da Implementação do Plano.
e) A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável.

Caraterísticas dos impactes e de área suscetível a ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Trata-se de uma área integrada no perímetro urbano definido pelo PDM como Espaço Central, pelo que é uma área de crescimento natural e com aptidão para o uso Urbano.
b) A natureza cumulativa dos efeitos.	Não aplicável.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos.	Não aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	Não aplicável.
e) A dimensão e extensão espacial dos seus efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.	Não aplicável.
f) O valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i) características naturais específicas ou património cultural; ii) ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) utilização intensiva do solo	O pequeno troço artificial de canal navegável (Esteiro do Matadouro), que era utilizado no acesso ao edifício do antigo Aquartelamento da Polícia Marítima, desativado e demolido em 2020, está inserido em REN e encontra-se estabilizado. A envolvente dos canais urbanos foi excluída da REN (CO29-E), cuja síntese da fundamentação da exclusão é permitir a <i>“Consolidação e revitalização dos espaços envolventes aos canais urbanos que integram a malha urbana mais antiga da cidade, essenciais para o processo de revitalização da cidade.”</i> (in Quadro anexo ao Despacho nº1099/2020, de 24 de janeiro). Assim, a intervenção a realizar encontra-se enquadrada naquela fundamentação, não sendo, portanto, aplicável o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN).
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagem com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável.

Pelo exposto, atendendo às exigências legais requeridas pelo RJIGT e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei 232/07, de 15 de junho, considera-se justificada a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica de Plano Pormenor do Cais do Paraíso, assente nos pressupostos de que é prevista a utilização de pequena área territorial a nível local e que as iniciativas decorrentes da aprovação do Plano não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

4. CONCLUSÃO

O critério determinante para a sujeição de um PMOT a AAE é a sua suscetibilidade de produzir efeitos significativos no ambiente e não apenas a dimensão da sua área de intervenção.

De acordo com o princípio da não duplicação, previsto na Diretiva 2001/42/CE, os Estados Membros, a fim de evitar a dupla avaliação, devem ter em consideração o facto de as avaliações serem realizadas a diversos níveis da hierarquia de planos e programas e, portanto, deve ter-se também o cuidado de avaliar apenas e só as alterações que se revistam de um carácter muito abrangente.

Considerando que:

- a) O Plano pretende implementar uma proposta de uso e ocupação de solo, com enquadramento nas disposições regulamentares do PDM, concretizando as opções definidas;
- b) Não se detetou a probabilidade de ocorrência de efeitos significativos no ambiente, com a concretização do Plano, de acordo com os critérios e as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do D.L. N.º 232/2007, de 15 de junho;
- c) A aprovação do PDM de Aveiro foi publicada em 2019, tendo sido sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica, e que aquele IGT já contemplava como *Zona Urbana* a área de intervenção do Plano de Pormenor,

Conclui-se no sentido de:

Não se reconhecerem fatores que justifiquem uma Avaliação Ambiental Estratégica do Plano Pormenor do Cais do Paraíso.